

LEI Nº 2.435, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Publicado no Diário Oficial nº 3.352

Altera dispositivos da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 13, 17 e 19 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º O resultado da avaliação atuarial é publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O plano de custeio é revisto e atualizado a cada exercício, na conformidade da avaliação atuarial.” (NR)

“Art. 17.

VI - a partir de 2013, 18,38%.

§ 1º Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, incumbe ao Estado, pelos poderes públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei, aportar mensalmente ao patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins os recursos orçamentário-financeiros no montante de 2% da folha dos servidores públicos em atividade

§ 2º O aporte, referido no § 1º deste artigo, é efetivado no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2045, ou até a verificação do equilíbrio, desde que anterior a esta última data, na respectiva proporção de cada ente.

§ 3º Durante a manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, e até a plenificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, é vedada a utilização:

I - dos recursos financeiros aportados em conformidade com §1º deste artigo;

II - do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, neste incluídos os rendimentos e as receitas provindas da compensação previdenciária.

§ 4º O saldo positivo mensal proveniente dos recursos do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins e da taxa de administração é imediatamente incorporado, segundo a regra do § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 19. No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Estado, pelos Poderes Públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei, aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, na respectiva proporção de cada ente.”(NR)

Art. 2º Integra esta Lei o Anexo Único com a planilha do fluxo anual projetado de receitas e despesas do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins para os próximos setenta e cinco anos.

Parágrafo único. A planilha de que trata este artigo estima os aportes para a cobertura do déficit técnico de cada exercício, demonstrando o realizado, e é atualizada anualmente, na conformidade da avaliação atuarial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado